



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.296-B, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades filantrópicas; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO CARVALHO); e da Comissão de Minas e Energia pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. LUIZ FERNANDO MACHADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As entidades filantrópicas farão jus a um desconto de, no mínimo, quarenta por cento na tarifa de energia elétrica da sua respectiva classe, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se entidade filantrópica aquela portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O **caput** e o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica às entidades filantrópicas e aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:

.....

V - para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para as entidades filantrópicas e para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado deve proteger a infância e assistir os desamparados, conforme mandamento constitucional. Entretanto, o quadro social brasileiro chega aos limites da tragédia. Nesse contexto, é de grande relevância a contribuição que a iniciativa privada presta no campo social, suprimindo, parcialmente, a ausência do Estado, por meio das abnegadas atividades prestadas por entidades filantrópicas.

Essas entidades são instituições de natureza jurídica de direito privado, legalmente constituídas, que prestam contas de suas atividades, incluindo os aspectos econômicos e financeiros, ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), às Secretarias do Trabalho e Ação Social, às Prefeituras Municipais, às Curadorias das Fundações, entre outros.

Inspiradas no amor e no espírito de solidariedade, as entidades filantrópicas desenvolvem atividades que merecem os maiores estímulos. Atualmente, a maioria delas passa por grandes dificuldades financeiras. A sociedade brasileira, cada dia com menos recursos disponíveis, tem tido grandes dificuldades para manter essas entidades em funcionamento.

Num regime político democrático, que vise ao bem-estar de todos, a prestação de serviços públicos não pode revestir-se de aspectos meramente mercantilistas. A estabilidade social está se rompendo em razão do modelo econômico perverso imposto à Nação flagelada por uma seqüência interminável de vicissitudes.

Com o objetivo de corrigir, pelo menos parcialmente, as distorções de um sistema iníquo e reduzir os custos de manutenção das entidades filantrópicas, propõe-se que elas façam jus a um desconto de, pelo menos, 40% na tarifa de energia elétrica da sua respectiva classe de consumidor.

Em razão dos grandes benefícios sociais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis ns. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 5.655, de 20 de maio de 1971, nº Leis ns. 9.427, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.762,, de 11/11/2003.*

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004,

destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

II - para pagamento ao agente produtor de energia elétrica a partir de fontes eólica, térmicas a gás natural, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas, cujos empreendimentos entrem em operação a partir da publicação desta Lei, da diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte e o valor econômico correspondente a energia competitiva, quando a compra e venda se fizer com consumidor final;

III - para pagamento do crédito de que trata a alínea d do inciso II do art. 3º;

IV - até 15% (quinze por cento) do montante previsto no § 2º, para pagamento da diferença entre o valor econômico correspondente à geração termelétrica a carvão mineral nacional que utilize tecnologia limpa, de instalações que entrem em operação a partir de 2003, e o valor econômico correspondente a energia competitiva.

V - para a promoção da universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e para garantir recursos à subvenção econômica destinada à modicidade tarifária para a subclasse baixa renda, assegurado, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 percentuais mínimos da receita anual da CDE de quinze por cento, dezessete por cento, vinte por cento, vinte e cinco por cento e trinta por cento, respectivamente, para utilização na instalação de transporte de gás natural previsto no inciso I deste artigo.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 1º Os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE serão provenientes dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela ANEEL a concessionários, permissionários e autorizados e, a partir de 2003, das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, a ser incluído a partir da data de publicação desta Lei nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 2º As quotas a que se refere o § 1º terão valor idêntico àquelas estipuladas para o ano de 2001 mediante aplicação do mecanismo estabelecido no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, deduzidas em 2003, 2004 e 2005, dos valores a serem recolhidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas, situadas nas regiões atendidas pelos sistemas elétricos interligados.

§ 3º As quotas de que trata o § 1º serão reajustadas anualmente, a partir do ano de 2002, na proporção do crescimento do mercado de cada agente e, a partir do ano 2004, também atualizadas monetariamente por índice a ser definido pelo Poder Executivo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 4º A nenhuma das fontes eólica, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas, gás natural e carvão mineral nacional, poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse a 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o

enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, junto à Eletrobrás, de disponibilidade de recursos.

§ 5º Os empreendimentos a gás natural referidos no inciso I do caput e a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa que iniciarem a operação comercial até o final de 2006, poderão solicitar que os recursos do CDE sejam antecipados para os 5 (cinco) primeiros anos de funcionamento, observando-se que o atendimento do pleito ficará condicionado à existência de saldos positivos em cada exercício da CDE e à não cumulatividade com os programas Proinfa e PPT.

§ 6º A CDE terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

§ 7º Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2002, não exista fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel.

§ 8º Os recursos provenientes do pagamento pelo uso de bem público e das multas impostas aos agentes do Setor serão aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento da universalização do serviço público de energia elétrica, enquanto requerido, na forma da regulamentação da ANEEL.

** § 8º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 9º O saldo dos recursos da CDE eventualmente não utilizados em cada ano no custo das instalações de transporte de gás natural será destinado à mesma utilização no ano seguinte, somando-se à receita anual do exercício.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica.

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e

permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida.

** § 10 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária.

** § 11 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação.

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.296, de 2007, busca conceder às entidades filantrópicas um desconto de, no mínimo, quarenta por cento na tarifa de energia elétrica de sua respectiva classe da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Considera-se entidade filantrópica aquela portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

A proposta também pretende alterar o *caput* e o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para incluir as entidades filantrópicas, ao lado dos consumidores finais da Subclasse Residencial Baixa Renda, como destinatárias da

modicidade de tarifa de fornecimento de energia elétrica, mediante subvenção econômica.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Casa); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A seguridade social destina-se a assegurar os direitos sociais relativos à saúde, à previdência e à assistência social, por meio de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, conforme art. 194 da Constituição Federal.

Para cumprir com essa missão, nossa Carta Magna prevê, em seu art. 195, que o sistema será financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais.

Desse modo, mostra-se evidente a escolha do legislador constituinte ao elevar a solidariedade à condição de princípio fundante da República e do Estado Democrático de Direito brasileiros, na medida em que constitui um valor a embasar o reconhecimento dos direitos humanos e a própria ideia motivadora da criação do Estado, com a finalidade de prover as pessoas necessitadas das condições dignas de vida e subsistência, as quais integram o ideal de respeito à dignidade da pessoa humana.

Por meio da solidariedade se constrói um modelo que direciona os esforços e contribuições de todos para promover o bem comum, sem preconceitos nem discriminação, na busca do ideal de justiça social, por meio da

erradicação da pobreza e da marginalização, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. São esses os objetivos fundamentais da República.

Assim se justifica a distribuição de custos, diluídos por toda a base de contribuintes subvencionados com a tarifa módica de fornecimento de energia elétrica, para cumprir com a expansão das atividades das entidades beneficentes de assistência social que, comprovadamente, prestam serviços sem fins lucrativos nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Essas instituições acolhem, diariamente, pessoas doentes, idosas, com deficiência, abandonadas à própria sorte, para lhes fornecer abrigo, alimentação, tratamento, orientação, formação. São indivíduos desprovidos dos mínimos sociais para a sobrevivência com dignidade, sendo dever de todos atuar em colaboração para acolhê-los.

Além disso, a proposta não busca conceder isenção da tarifa de energia elétrica a essas entidades, mas apenas um abatimento de, pelo menos, quarenta por cento, e destinado somente às entidades que preencherem os mesmos requisitos de concessão de isenção da cota patronal de contribuições previdenciárias. Alteramos esse percentual para vinte e cinco por cento, isto é, $\frac{1}{4}$ (um quarto) da conta de energia, uma vez que isso se apresenta muito mais razoável.

Um possível aumento na tarifa para o usuário final será largamente compensado pela ampliação dos serviços da rede de proteção social atualmente oferecida, aproximando o nosso País do ideal principiológico de universalização dos serviços de seguridade social.

Observamos, ainda, que a norma de regência das entidades beneficentes de assistência social é, atualmente, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, promulgada após o oferecimento da proposição em apreço. Além disso, a alteração do inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, perdeu a oportunidade, pois o ano de 2008, último da série prevista, já se passou. Por esses motivos, oferecemos Substitutivo para proceder às adequações necessárias nos dispositivos pertinentes e suprimir os inoficiosos, mas também para alterar algumas questões de mérito. Vejamos:

É importante criar outras condições para que as Entidades Beneficentes titulares do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS possam gozar subvenção econômica de 25% (vinte e cinco por cento) nas suas contas de energia elétrica.

No caso, o Substitutivo fixa como condição para a aquisição da subvenção econômica, além do mencionado certificado emitido pelo CNAS, às seguintes:

- (1) que as entidades beneficentes na área da saúde tenham tanto a receita como atendam os usuários em percentual maior de 80% (oitenta por cento) do Sistema Único de Saúde – SUS. Em outras palavras, que a receita-SUS da entidade corresponda a mais de 80% de sua receita total; e que mais de 80% dos seus usuários sejam de atendimento-SUS
- (2) que aquelas entidades beneficentes de cuidado e atenção aos idosos ou às crianças tenham como porta de entrada somente usuários carentes, isto é, somente atendam os idosos e as crianças vulneráveis e sem nenhum tipo de exigência de contraprestação.

Ora, é sabido que algumas entidades dispõem do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS de modo justo e conforme as regras jurídicas. Tais entidades recebem os benefícios jurídicos pertinentes e também doações de grupos e empresas privadas, justamente em virtude da qualidade do serviço prestado, da honestidade no trato das questões públicas e do profissionalismo desempenhado. Todavia, tais entidades são diferentes de outras entidades que não têm como parceiros as grandes empresas e grupos econômicos, que buscam associar o seu nome ao desempenho da responsabilidade social somente às entidades beneficentes que já contam com status social elevado e um amplo e prévio conhecimento por parte vários segmentos sociais. Logo, é imperioso diferenciar tais entidades para o gozo da subvenção econômica de energia elétrica, muito embora ambas possam dispor do referido certificado emitido pelo CNAS.

Assim, o substitutivo ora apresentado entende que o multicitado certificado de entidade beneficente de assistência social, emitido pelo CNAS, é necessário, mas não suficiente. Daí o estabelecimento de outras condições, como acima demonstrado.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica às entidades filantrópicas e aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:

.....(NR)"

Art. 2º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 38-A. As entidades beneficentes de assistência social farão jus a um desconto de vinte e cinco por cento na tarifa de energia elétrica de sua respectiva classe, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, desde que:

I – atendam aos requisitos do art. 29 desta Lei;

II – executem ações e serviços de saúde, cujos usuários e receita sejam oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS na proporção igual ou superior ao percentual de oitenta por cento;

II – operem cuidados e atenção exclusivamente com idosos ou crianças carentes e que não haja contraprestação por esses cuidados e atenção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 28 de setembro de 2011, após a leitura do parecer, visando à melhoria deste Projeto de Lei e, conseqüentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, acatei a sugestão dos Parlamentares presentes acrescentando no inciso III do Art. 2º do substitutivo o texto: “pessoas com deficiência” e fazendo uma adequação no segundo parágrafo do relatório.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296/07, na forma do novo parecer, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **Rogério Carvalho**

Relator

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.296, de 2007, busca conceder às entidades filantrópicas um desconto de, no mínimo, quarenta por cento na tarifa de energia elétrica de sua respectiva classe da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Considera-se entidade filantrópica aquela portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A proposta também pretende alterar o *caput* e o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para incluir as entidades filantrópicas, ao lado dos consumidores finais da Subclasse Residencial Baixa Renda, como destinatárias da modicidade de tarifa de fornecimento de energia elétrica, mediante subvenção econômica.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Casa); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Casa).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A seguridade social destina-se a assegurar os direitos sociais relativos à saúde, à previdência e à assistência social, por meio de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, conforme art. 194 da Constituição Federal.

Para cumprir com essa missão, nossa Carta Magna prevê, em seu art. 195, que o sistema será financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais.

Desse modo, mostra-se evidente a escolha do legislador constituinte ao elevar a solidariedade à condição de princípio fundante da República e do Estado Democrático de Direito brasileiros, na medida em que constitui um valor a embasar o reconhecimento dos direitos humanos e a própria ideia motivadora da criação do Estado, com a finalidade de prover as pessoas necessitadas das

condições dignas de vida e subsistência, as quais integram o ideal de respeito à dignidade da pessoa humana.

Por meio da solidariedade se constrói um modelo que direciona os esforços e contribuições de todos para promover o bem comum, sem preconceitos nem discriminação, na busca do ideal de justiça social, por meio da erradicação da pobreza e da marginalização, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. São esses os objetivos fundamentais da República.

Assim se justifica a distribuição de custos, diluídos por toda a base de contribuintes subvencionados com a tarifa módica de fornecimento de energia elétrica, para cumprir com a expansão das atividades das entidades beneficentes de assistência social que, comprovadamente, prestam serviços sem fins lucrativos nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Essas instituições acolhem, diariamente, pessoas doentes, idosas, com deficiência, abandonadas à própria sorte, para lhes fornecer abrigo, alimentação, tratamento, orientação, formação. São indivíduos desprovidos dos mínimos sociais para a sobrevivência com dignidade, sendo dever de todos atuar em colaboração para acolhê-los.

Além disso, a proposta não busca conceder isenção da tarifa de energia elétrica a essas entidades, mas apenas um abatimento de, pelo menos, quarenta por cento, e destinado somente às entidades que preencherem os mesmos requisitos de concessão de isenção da cota patronal de contribuições previdenciárias. Alteramos esse percentual para vinte e cinco por cento, isto é, $\frac{1}{4}$ (um quarto) da conta de energia, uma vez que isso se apresenta muito mais razoável.

Um possível aumento na tarifa para o usuário final será largamente compensado pela ampliação dos serviços da rede de proteção social atualmente oferecida, aproximando o nosso País do ideal principiológico de universalização dos serviços de seguridade social.

Observamos, ainda, que a norma de regência das entidades beneficentes de assistência social é, atualmente, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, promulgada após o oferecimento da proposição em apreço. Além disso, a alteração do inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

perdeu a oportunidade, pois o ano de 2008, último da série prevista, já se passou. Por esses motivos, oferecemos Substitutivo para proceder às adequações necessárias nos dispositivos pertinentes e suprimir os inoficiosos, mas também para alterar algumas questões de mérito. Vejamos:

É importante criar outras condições para que as Entidades Beneficentes titulares do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS possam gozar subvenção econômica de 25% (vinte e cinco por cento) nas suas contas de energia elétrica.

No caso, o Substitutivo fixa como condição para a aquisição da subvenção econômica, além do mencionado certificado emitido pelo CNAS, às seguintes:

(3) que as entidades beneficentes na área da saúde tenham tanto a receita como atendam os usuários em percentual maior de 80% (oitenta por cento) do Sistema Único de Saúde – SUS. Em outras palavras, que a receita-SUS da entidade corresponda a mais de 80% de sua receita total; e que mais de 80% dos seus usuários sejam de atendimento-SUS

(4) que aquelas entidades beneficentes de cuidado e atenção aos idosos ou às crianças tenham como porta de entrada somente usuários carentes, isto é, somente atendam os idosos e as crianças vulneráveis e sem nenhum tipo de exigência de contraprestação.

Ora, é sabido que algumas entidades dispõem do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS de modo justo e conforme as regras jurídicas. Tais entidades recebem os benefícios jurídicos pertinentes e também doações de grupos e empresas privadas, justamente em virtude da qualidade do serviço prestado, da honestidade no trato das questões públicas e do profissionalismo desempenhado. Todavia, tais entidades são diferentes de outras entidades que não têm como parceiros as grandes empresas e grupos econômicos, que buscam associar o seu nome ao desempenho da responsabilidade social somente às entidades

beneficentes que já contam com status social elevado e um amplo e prévio conhecimento por parte vários segmentos sociais. Logo, é imperioso diferenciar tais entidades para o gozo da subvenção econômica de energia elétrica, muito embora ambas possam dispor do referido certificado emitido pelo CNAS.

Assim, o substitutivo ora apresentado entende que o multicitado certificado de entidade beneficente de assistência social, emitido pelo CNAS, é necessário, mas não suficiente. Daí o estabelecimento de outras condições, como acima demonstrado.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.296, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades beneficentes de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica às entidades filantrópicas e aos consumidores finais integrantes da

Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações:

.....(NR)"

Art. 2º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 38-A. As entidades beneficentes de assistência social farão jus a um desconto de vinte e cinco por cento na tarifa de energia elétrica de sua respectiva classe, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, desde que:

I – atendam aos requisitos do art. 29 desta Lei;

II – executem ações e serviços de saúde, cujos usuários e receita sejam oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS na proporção igual ou superior ao percentual de oitenta por cento;

III – operem cuidados e atenção exclusivamente com idosos, pessoas com deficiência ou crianças carentes e que não haja contraprestação por esses cuidados e atenção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.296/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Carvalho, que apresentou complementação de voto. O Deputado Eduardo Barbosa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Amauri Teixeira - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dra. Elaine Abissamra, Eduardo Barbosa,

Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Lael Varella, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Cida Borghetti, Dr. Aluizio, Erika Kokay, Mandetta, Pastor Eurico, Raimundão e Roberto de Lucena.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado Eduardo Barbosa)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.296, de 2007, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, propõe ser concedido desconto de quarenta por cento, no mínimo, na tarifa de energia elétrica das entidades filantrópicas portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assim, sugere a alteração do art. 13, “caput” e inciso V, da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, que *“dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº. 3890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”, para incluir as entidades beneficentes entre os beneficiários da subvenção econômica garantida pelos recursos decorrentes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.*

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Minas e Energia, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa da proposição aqui examinada merece todos os elogios e o apoio desta Comissão Permanente, pois é preciso consolidar a relevância que a contribuição da iniciativa privada presta em matéria de execução das políticas sociais, por meio das atividades realizadas com recursos destinados a entidades sem fins lucrativos, que suprem, muitas vezes, notórias deficiências dos serviços públicos voltados à assistência, à saúde e ao amparo de pessoas menos favorecidas.

A proposição de autoria do deputado Antônio Carlos Mendes Thame determina que entidades filantrópicas terão desconto, mínimo, de 40% (quarenta por cento) na tarifa de energia elétrica, conforme vier a estabelecer a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Também preserva a obrigatoriedade de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Consta-se que haverá um duplo controle para as entidades poderem beneficiar-se da redução tarifária do insumo energia elétrica.

A proposição possibilita dar efetividade a dispositivos constitucionais que asseguram a saúde, a educação e a assistência social como direito assegurado a todos e dever do Estado, “garantido mediante políticas sociais e econômicas”, conforme expressamente determina o artigo 196, da Constituição Federal vigente. Também é determinação constitucional que “*As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – (...); III – participação da comunidade.*” Verifica-se ainda que a Constituição determina que “*As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos*” (artigo 199, Parágrafo 1º.).

Também as ações educacionais e de assistência social gozam de respaldo constitucional quanto às obrigações do Estado e a participação da sociedade civil organizada.

A redução de tarifa de eletricidade proposta no Projeto de Lei irá possibilitar às entidades alcançadas pelo benefício a redução do custo do insumo utilizado, tendo assim relação direta com as atividades prestadas de assistência social e à saúde, uma vez que a energia consumida pelas instalações e aparelhagem decorre exatamente da prestação dos serviços, da qualidade dos mesmos e do nível de prestação. Com isso, obviamente, adotada a redução na tarifa de eletricidade, haverá condições para melhoria no atendimento e para aplicação de mais recursos em investimentos e pessoal, o que repercutirá na qualidade daqueles serviços.

Mais especificamente tratando-se de entidades assistenciais gerais, constata-se que a desoneração que o Projeto de Lei preconiza irá também representar subsídio social a pessoas carentes que necessitam da assistência provida pelas instituições filantrópicas, quer se constituam de entidades de longa permanência para idosos, abrigo para pessoas com deficiência, e ainda para crianças e adolescentes em risco social.

Não se pode ignorar que a iniciativa legislativa de autoria do deputado Mendes Thame representa benefício indireto aos segmentos mais necessitados da população, abrigados ou assistidos por instituições filantrópicas, na medida em que proporciona desconto nas tarifas de energia elétrica, constituindo procedimento semelhante ao adotado em favor dos consumidores residenciais das faixas mais baixas de renda, contribuindo dessa forma, sem qualquer sombra de dúvida, para a política de universalização dos serviços de fornecimento de energia elétrica e para a elevação da qualidade de vida de franjas menos favorecidas da população brasileira.

Neste sentido, inclusive, não existirá qualquer superposição de subsídios, pois o consumo da energia elétrica que poderia estar se agregando às

contas de residências de famílias de menor renda sem, no entanto, representar garantia plena de bem-estar e cobertura social para os desvalidos, acaba, de certa forma, repercutindo em favor daquelas famílias ou de indivíduos excluídos e até sem qualquer proteção familiar, ainda que precária, mesmo se, em um primeiro estágio, aparente estar sendo diretamente atribuído a entidades filantrópicas de direito privado sem fins lucrativos.

O que se terá, portanto, é um agregado de benefícios direcionados a famílias de baixa renda e a contingentes de indivíduos desvalidos ou desprotegidos, representando o Projeto de Lei em exame exemplo de ação de política social.

Assim, estas as razões por que somos pela aprovação da proposição apresentada.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB/MG

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.296, de 2007, altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder, às entidades filantrópicas portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, um desconto, não inferior a quarenta por cento, sobre a tarifa de energia elétrica de sua respectiva classe, a ser estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em regulação específica.

A referida proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CCJC, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 24, inciso II; e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CSSF, o PL nº 1.296, de 2007, foi aprovado na forma do SUBSTITUTIVO proposto pelo Relator da matéria, o Deputado ROGÉRIO CARVALHO, que mantém parcialmente a alteração constante da proposição principal na Lei nº 10.438, de

2002, e introduz modificação na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, estabelecendo que o desconto a ser concedido às entidades beneficentes deverá ser de vinte e cinco por cento na tarifa de energia elétrica estabelecida pela ANEEL, e instituindo condições adicionais para que tais entidades possam usufruir desse desconto.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem sombra de dúvida, meritória a iniciativa do Ilustre autor do PL nº 1.296, de 2007, de buscar uma forma para aliviar a carência de recursos que aflige as instituições filantrópicas que prestam importantes e indispensáveis serviços de assistência social à parcela mais carente da população.

Também, consideramos que o SUBSTITUTIVO proposto na CSSF faz importantes alterações que aperfeiçoam a proposição principal.

Especificamente, quanto ao desconto concedido nas tarifas de energia elétrica aplicáveis sobre o consumo realizado por entidades filantrópicas portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sob a ótica da política e estrutura de preços da energia elétrica no País, lembramos que o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determina que:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.”

Portanto, julgamos importante incluir, no SUBSTITUTIVO aprovado na CSSF, dispositivo que permita o atendimento das determinações do art. 35 da Lei nº 9.074, de 2005, e simultaneamente evite que a concessão do benefício tarifário em questão afete os consumidores de energia elétrica carentes, pertencentes à Subclasse

Residencial Baixa Renda, que são beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, definida na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Assim sendo, tendo em vista todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.296, de 2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, com a **SUBEMENDA** que apresentamos em anexo, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades beneficentes de assistência social.

SUBEMEND

Renumere-se o art. 3º do Substitutivo da CSSF, referente à cláusula de vigência, para art. 4º, e dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, a ANEEL considerará o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação desta lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles pertencentes à Subclasse Residencial Baixa Renda, beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.296/2007, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo - Vice-Presidente, Arnaldo Jardim, Camilo Cola, César Halum, Cleber Verde, Davi Alcolumbre, Dudimar Paxiuba, Fátima Pelaes, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Gladson Cameli, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Osmar Júnior, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Adrian, Aline Corrêa, Eliene Lima, João Carlos Bacelar, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Mário Negromonte e Valmir Assunção.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Renumere-se o art. 3º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, referente à cláusula de vigência, para art. 4º, e dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, a ANEEL considerará o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação desta lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles pertencentes à Subclasse Residencial Baixa Renda, beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica.”

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
